

Tipo

Acórdão

Número0034790-25.2003.4.01.3400
00347902520034013400**Classe**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS)

Relator(a)

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES

Origem

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Data

20/11/2019

Data da publicação

03/02/2020

Fonte da publicaçãoe-DJF1 03/02/2020 PAG
e-DJF1 03/02/2020 PAG**Ementa**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 5 DIAS. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ILEGALIDADE, DE ABUSO DE PODER OU DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta por Telma Dias de Oliveira Souza da sentença pela qual o Juízo, no mandado de segurança por ela impetrado contra o Diretor-Geral da Imprensa Nacional, denegou o pedido de afastamento "da pena de suspensão [por 5 dias] que lhe foi aplicada", por violação do dever funcional, não observância de normas regulamentares e descumprimento de ordem superior. **Lei 8.112**, de 1990, Art. 116, I, III e IV. 2. Apelante sustenta, em suma, que não foi observado o princípio da proporcionalidade, previsto no Art. 2º da **Lei 9.784**, de 1999, na fixação da pena de suspensão; "que as faltas impingidas à apelante não trouxeram, tampouco acarretou qualquer prejuízo ao servidor envolvido ou mesmo à Imprensa Nacional, até porque foi prontamente solucionado por uma simples requisição da documentação junto à AGU [Advocacia-Geral da União]", conforme "se deflui da decisão da sindicância"; "que a infração cometida pela apelante foi de natureza leve, até porque não ocasionou quaisquer prejuízos de ordem financeira, moral ou de qualquer outra natureza às partes envolvidas ou mesmo à Administração Pública"; que, "quer pelo prisma da proporcionalidade, quer pela perspectiva da razoabilidade, é certo que a conduta praticada pela apelante além de amoldar-se aos inc. IV e V do art. 117, da **Lei** nº 8.112/90 o que rende ensejo a aplicação da advertência, não justifica a penalidade de tão acentuada monta que, por certo, maculará a vida profissional e, por conseguinte financeira da apelante, eis que deverá arcar com a falta de pagamento pelo período da suspensão além de não poder ser agraciada com promoções, gratificações e outras." Requer o provimento da apelação, nos termos acima resumidos. Parecer da PRR1 pelo não provimento do recurso. 3. Servidor público. Aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 5 dias. Inexistência, no caso, de ilegalidade, de abuso de

poder ou de ofensa ao princípio da proporcionalidade. (A) Conclusão do Juízo no sentido de que "[a] impetrante, ao supostamente tentar beneficiar seu ex-chefe [...], incorreu em erro grosseiro e voluntário, qualificado pelo descumprimento de ordem superior"; que, "após regular processo **administrativo**, foi aplicada à impetrante pena de suspensão de apenas cinco [5] dias, devidamente proporcional à infração cometida"; que, "[c]onsiderada a natureza da infração e o grau hierárquico da servidora, assistente da Coordenação de Recursos Humanos da Imprensa Nacional, pode-se até considerar que a pena foi branda"; que "[o] Estatuto dos Servidores Públicos, quando trata das penalidades **disciplinares**, estipula, como norma de caráter geral, que: 'Na aplicação das penalidades **disciplinares** serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais' (art. 128)"; que "a impetrante descumpriu ordens superiores e tal descumprimento configura insubordinação (inciso VI, do [...] art. 132)"; que "[o] enquadramento no art. 130, da **Lei 8.112/90**, está correto", por não se tratar "de insubordinação grave"; "que as alegadas atenuantes, inclusive a de não reincidência, foram consideradas pela comissão sindicante e acolhidas pela autoridade impetrada"; que, "[q]uanto à pena menos grave, pretendida pela impetrante, que seria a advertência escrita, não tem aplicação ao caso, posto que não incidiu nas hipóteses dos incisos I a VIII, do art. 117 c.c. art. 129"; que "[a] pena aplicada à impetrante, de suspensão, é a intermediária entre a de advertência e a de demissão, que tem aplicação aos demais casos não expressamente previstos nos artigos 129 e 132, conforme reza o art. 130, a saber: 'A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias"; que "[a] pena de suspensão poderia, nos termos do art. 130, ser aplicada por prazo de até 90 (noventa) dias"; que, "[p]orém, a impetrante, que poderia inclusive ser responsabilizada criminalmente pela substituição da Ficha de Avaliação do ex-chefe, tal como dispõe o art. 305 do Código Penal, foi apenada com apenas cinco (5) dias"; que "[i]nexiste, pois, abuso de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada que dê embasamento ao alegado **direito** líquido e certo". (B) Conclusão em consonância com as provas contidas nos autos, vistas em conjunto. (C) As provas contidas nos autos, vistas de forma conjunta, e analisadas de forma criteriosa e crítica pelo Juízo, são suficientes para fundamentar a conclusão respectiva. Por sua vez, a apelante deixou de apresentar a esta Corte elementos probatórios idôneos e inequívocos a fim de que se possa concluir pela concessão da segurança. (D) Conclusão do Juízo em consonância com a jurisprudência. (E) "O debate em torno da observância da proporcionalidade na dosimetria da pena pressupõe reapreciação de aspectos fáticos, medida inadmitida na via estreita do remédio heroico, ação cujo rito especial demanda prova literal e pré-constituída." (STF, RMS 25495 AgR; RMS 34944 AgR; MS 34712 AgR.) (F) Os atos da Administração Pública detêm presunção de legitimidade e de veracidade. Esses atos "têm fé pública e prevalecem até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário." (STF, HC 71341/SP; AO 1047 ED/RR.) Em consequência, aquele que impugna ato **administrativo** atrai para si o ônus de afastar a presunção de legitimidade inerente a ele mediante "prova em contrário, idônea[,] inequívoca" (STF, HC 85473; HC 71341) e "convincente". (STF, HC 53626.) Assim, "[m]eras alegações não descaracterizam o conteúdo de veracidade que se presume existente nesses atos". (STF, HC 71341/SP.) (G) Hipótese em que a impetrante foi punida com a pena de suspensão pelo prazo de 5 dias em virtude, dentre outros, do descumprimento de ordem superior, o que constitui insubordinação em serviço. Essa conduta ajusta-se à descrição típica contida no Art. 116, IV, da **Lei 8.112**, segundo o qual constitui dever do servidor "cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais". Nesse contexto, é legítima aplicação da pena de suspensão. Nesse sentido, esta Corte decidiu que "[n]ão há ilegalidade na decisão da administração de determinar a suspensão do servidor por 60 (sessenta) dias, pois resta comprovado nos autos que houve violação ao artigo 116, III, da **Lei 8.112/90**." (TRF1, AC 0105247-39.1999.4.01.0000.) Esta Corte considerou que "[a] pena aplicada foi proporcional e congruente com a gravidade das condutas praticadas [...] e apuradas no processo **administrativo disciplinar**." (TRF1, AC 0105247-39.1999.4.01.0000.) (H) Caso em que a impetrante nenhuma prova documental produziu para afastar a presunção de legitimidade do ato impugnado. A impetrante deixou de produzir "prova [documental] idônea[,] inequívoca" (STF, HC 85473; HC 71341) e "convincente" (STF, HC 53626) à demonstração incontestável da desproporcionalidade da pena de suspensão aplicada. (I) Sentença confirmada. 4. Apelação não provida.

Decisão

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.

Texto

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 5 DIAS. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ILEGALIDADE, DE ABUSO DE PODER OU DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta por Telma Dias de Oliveira Souza da sentença pela qual o Juízo, no mandado de segurança por ela impetrado contra o Diretor-Geral da Imprensa Nacional, denegou o pedido de afastamento "da pena de suspensão [por 5 dias] que lhe foi aplicada", por violação do dever funcional, não observância de normas regulamentares e descumprimento de ordem superior. Lei 8.112, de 1990, Art. 116, I, III e IV. 2. Apelante sustenta, em suma, que não foi observado o princípio da proporcionalidade, previsto no Art. 2º da Lei 9.784, de 1999, na fixação da pena de suspensão; "que as faltas impingidas à apelante não trouxeram, tampouco acarretou qualquer prejuízo ao servidor envolvido ou mesmo à Imprensa Nacional, até porque foi prontamente solucionado por uma simples requisição da documentação junto à AGU [Advocacia-Geral da União]", conforme "se deflui da decisão da sindicância"; "que a infração cometida pela apelante foi de natureza leve, até porque não ocasionou quaisquer prejuízos de ordem financeira, moral ou de qualquer outra natureza às partes envolvidas ou mesmo à Administração Pública"; que, "quer pelo prisma da proporcionalidade, quer pela perspectiva da razoabilidade, é certo que a conduta praticada pela apelante além de amoldar-se aos inc. IV e V do art. 117, da Lei nº 8.112/90 o que rende ensejo a aplicação da advertência, não justifica a penalidade de tão acentuada monta que, por certo, maculará a vida profissional e, por conseguinte financeira da apelante, eis que deverá arcar com a falta de pagamento pelo período da suspensão além de não poder ser agraciada com promoções, gratificações e outras." Requer o provimento da apelação, nos termos acima resumidos. Parecer da PRR1 pelo não provimento do recurso. 3. Servidor público. Aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 5 dias. Inexistência, no caso, de ilegalidade, de abuso de poder ou de ofensa ao princípio da proporcionalidade. (A) Conclusão do Juízo no sentido de que "[a] impetrante, ao supostamente tentar beneficiar seu ex-chefe [...], incorreu em erro grosseiro e voluntário, qualificado pelo descumprimento de ordem superior"; que, "após regular processo administrativo, foi aplicada à impetrante pena de suspensão de apenas cinco [5] dias, devidamente proporcional à infração cometida"; que, "[c]onsiderada a natureza da infração e o grau hierárquico da servidora, assistente da Coordenação de Recursos Humanos da Imprensa Nacional, pode-se até considerar que a pena foi branda"; que "[o] Estatuto dos Servidores Públicos, quando trata das penalidades disciplinares, estipula, como norma de caráter geral, que: 'Na aplicação das penalidades disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais' (art. 128)"; que "a impetrante descumpriu ordens superiores e tal descumprimento configura insubordinação (inciso VI, do [...] art. 132)"; que "[o] enquadramento no art. 130, da Lei 8.112/90, está correto", por não se tratar "de insubordinação grave"; "que as alegadas atenuantes, inclusive a de não reincidência, foram consideradas pela comissão sindicante e acolhidas pela autoridade impetrada"; que, "[q]uanto à pena menos grave, pretendida pela impetrante, que seria a advertência escrita, não tem aplicação ao caso, posto que não incidiu nas hipóteses dos incisos I a VIII, do art. 117 c.c. art. 129"; que "[a] pena aplicada à impetrante, de suspensão, é a intermediária entre a de advertência e a de demissão, que tem aplicação aos demais casos não expressamente previstos nos artigos 129 e 132, conforme reza o art. 130, a saber: 'A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias"; que "[a] pena de suspensão poderia, nos termos do art. 130, ser aplicada por prazo de até 90 (noventa) dias"; que, "[p]orém, a impetrante, que poderia inclusive ser responsabilizada criminalmente pela substituição da Ficha de Avaliação do ex-chefe, tal como dispõe o art. 305 do Código Penal, foi apenada com apenas cinco (5) dias"; que "[i]nexiste, pois, abuso de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada que dê embasamento ao alegado direito líquido e certo". (B) Conclusão em consonância com as provas contidas nos autos, vistas em conjunto. (C) As provas contidas nos autos, vistas de forma conjunta, e analisadas de forma criteriosa e crítica

pelo Juízo, são suficientes para fundamentar a conclusão respectiva. Por sua vez, a apelante deixou de apresentar a esta Corte elementos probatórios idôneos e inequívocos a fim de que se possa concluir pela concessão da segurança. (D) Conclusão do Juízo em consonância com a jurisprudência. (E) "O debate em torno da observância da proporcionalidade na dosimetria da pena pressupõe reapreciação de aspectos fáticos, medida inadmitida na via estreita do remédio heroico, ação cujo rito especial demanda prova literal e pré-constituída." (STF, RMS 25495 AgR; RMS 34944 AgR; MS 34712 AgR.) (F) Os atos da Administração Pública detêm presunção de legitimidade e de veracidade. Esses atos "têm fé pública e prevalecem até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário." (STF, HC 71341/SP; AO 1047 ED/RR.) Em consequência, aquele que impugna ato administrativo atrai para si o ônus de afastar a presunção de legitimidade inerente a ele mediante "prova em contrário, idônea[,] inequívoca" (STF, HC 85473; HC 71341) e "convincente". (STF, HC 53626.) Assim, "[m]eras alegações não descaracterizam o conteúdo de veracidade que se presume existente nesses atos". (STF, HC 71341/SP.) (G) Hipótese em que a impetrante foi punida com a pena de suspensão pelo prazo de 5 dias em virtude, dentre outros, do descumprimento de ordem superior, o que constitui insubordinação em serviço. Essa conduta ajusta-se à descrição típica contida no Art. 116, IV, da Lei 8.112, segundo o qual constitui dever do servidor "cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais". Nesse contexto, é legítima aplicação da pena de suspensão. Nesse sentido, esta Corte decidiu que "[n]ão há ilegalidade na decisão da administração de determinar a suspensão do servidor por 60 (sessenta) dias, pois resta comprovado nos autos que houve violação ao artigo 116, III, da Lei 8.112/90." (TRF1, AC 0105247-39.1999.4.01.0000.) Esta Corte considerou que "[a] pena aplicada foi proporcional e congruente com a gravidade das condutas praticadas [...] e apuradas no processo administrativo disciplinar." (TRF1, AC 0105247-39.1999.4.01.0000.) (H) Caso em que a impetrante nenhuma prova documental produziu para afastar a presunção de legitimidade do ato impugnado. A impetrante deixou de produzir "prova [documental] idônea[,] inequívoca" (STF, HC 85473; HC 71341) e "convincente" (STF, HC 53626) à demonstração incontestável da desproporcionalidade da pena de suspensão aplicada. (I) Sentença confirmada. 4. Apelação não provida.

Inteiro teor

[Acesse aqui](#)